TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 41987/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SERGIO VARGAS ALVES, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3276/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Vantagem Média de Férias. Previsão legal e incidência de contribuição. Cálculo mediante proporcionalidade. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata-se aposentadoria concedida ao servidor SERGIO VARGAS ALVES, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

O ato de concessão foi anexado na peça 10 com fundamento no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 7931/24 (Peça 14), promoveu o encaminhamento para diligência à vista de irregularidades.

Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel apresentou contraditório às peças n° 18-25.

A unidade técnica emitiu a Instrução n° 11301/24 - CAGE (Peça 26), opinando pela negativa de registro do ato de inativação.

Por sua vez, nos termos do Parecer nº 770/24 – 3PC (Peça 29), o Ministério Público de Contas também se manifestou pela negativa de registro.

FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G0QA

Em que pese os argumentos trazidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, o presente ato de aposentadoria comporta registro.

Em sua análise conclusiva, a unidade técnica entendeu afastadas as irregularidades relatadas em sua instrução anterior, ao passo que o Município promoveu adequação do valor dos proventos em relação à proporcionalidade do cálculo das verbas de caráter transitório à vista do período contributivo (Peça 25), todavia trouxe novo apontamento:

> Ocorre que a análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 23 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 4, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada “Média de Férias”.
>
> Trata-se de vantagem, que, conforme cadastro realizado pelo Município de Cascavel no SIAP – Quadro de Verbas, seria disciplinada pela Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011. Conforme o art. 15 da Lei Ordinária n.º 3800/2004:
>
> Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.
>
> Desse modo, salvo melhor juízo, constitui-se a verba “Média de Férias” em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto. Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:
>
> Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:
>
> Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G0QA

atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas: (...) VI - o terço constitucional das férias;

Nesse sentido, cumpre lembrar o teor do Acórdão n.º 3.155/14-TP (Prejulgado n.º 7):

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

Tem-se, desse modo, que o cálculo dos proventos realizado pela Entidade de Origem contraria, além da própria legislação local, a jurisprudência desta Corte.

Com relação ao raciocínio acima exposto, e que tem sido exarado por esta Unidade nos expedientes em que se verifica a inclusão da vantagem “Média de Férias”, a Entidade de Origem tem apresentado manifestações idênticas em diversos protocolos.

Confirma, nesse passo, que a verba possui amparo no mencionado art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004, mas que diferiria do terço constitucional de férias, tratando-se de vantagem cujo cálculo é regulamentado pelo art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/20111.

Todavia, com a devida vênia, a manifestação lançada e a norma trazida não afastam a conclusão pela irregularidade no cômputo da verba para cálculo do benefício previdenciário.

Nota-se que o art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004 cuida da instituição de apenas 2 (duas) verbas, que têm por base as verbas transitórias percebidas durante um período determinado – o terço constitucional de férias e o 13º salário. Considerando a nomenclatura da vantagem (“Média de Férias”), forçoso concluir que se refere ao adicional de férias – não incorporável aos proventos, portanto – conforme já exposto acima. Nesse sentido, o art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011 apenas regulamentaria o cálculo desse crédito.

Caso se admita que esta vantagem não configura terço constitucional de férias, tem-se que carece de amparo em lei em sentido estrito, pois estaria, então, fundamentada exclusivamente no Decreto Municipal n.º 10.212/2011, o qual, ato infralegal que é, certamente não poderia instituir vantagem a ser paga a servidores públicos e incorporada a proventos de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G0QA

> inativação, em contrariedade direta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
>
> Nesta última hipótese o cálculo dos proventos deveria ser considerado irregular por considerar vantagem à míngua de previsão legal.

A conceituação da base de incidência de contribuição previdenciária do Município de Cascavel está, em parte, inserta no artigo 2º da Lei Municipal nº 5773/2011[1]:

> Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária.

É importante esclarecer que a vantagem intitulada "**Média de Férias**" é diversa da "**Gratificação de 1/3 de Férias**".

A primeira, prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, refere-se ao importe obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinente às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias.

A segunda vantagem é um acréscimo afeto ao terço constitucional incidente sobre a remuneração do servidor, em regra, pago no mês antecedente ao destinado à fruição das férias.

Ambas as vantagens encontram fundamento constitucional no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal[2]. A primeira, para garantir o nível de

[1] Lei Municipal nº 5773/2011. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 14 ago. 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G0QA

remuneração a que concernente ao gozo de férias remuneradas. A segunda, diz respeito ao adicional de um terço ou mais sobre o salário normal.

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufruí de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria.

Na certidão anexada à peça 8 é possível verificar que o servidor recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário como horas-extras. As vantagens ali descritas, ostentam previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011[3]. Diferentemente não será a média delas pagas por ocasião das férias.

[2] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

[3] **Art. 3º** Ficam definidas as seguintes vantagens pecuniárias e direitos percebidos pelo servidor que integrarão o cálculo da remuneração de contribuição prevista no caput do artigo anterior:
I - EM RAZÃO DA ATIVIDADE E LOCAL DE TRABALHO
a) Adicional de sobreaviso;
b) Adicional de insalubridade;
c) Adicional de jornada integral de trabalho;
d) Adicional de periculosidade;
e) Adicional noturno;
f) Adicional Art. 20 Lei 4.212/2006;
g) Adicional de regente de classe especial;
h) Adicional de socorrista;
i) Gratificação de função;
j) Gratificação de dedicação exclusiva;
l) Horas Extras;
m) Adicional de plantão médico;
n) Prêmio de produtividade fiscal;
o) Adicional de atenção básica;
p) Adicional de Atenção Infantil, criado pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)
q) Adicional de Atenção Especial, criado pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; (Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)
r) Adicional de Atenção Especializada; (Redação dada pela Lei nº 6468/2015)
s) Adicional de Encargos Especiais de Segurança; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
t) Gratificação CRAS Volante - GCV; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
u) Gratificação de Função Pelo Exercício de Cargo em Comissão - GFC; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
v) Gratificação de Função por Encargos Especiais - GFE; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
x) Quebra de Caixa; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015) [...]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-da-outras-providencias>.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G0QA

O Município poderia como técnica de gestão de folha de pagamento optar por fazer média em separado de cada uma das vantagens pagas de forma variável ou temporária e consignar a média de cada uma delas para pagamento no mês afeto à concessão de férias. Esses valores comporiam normalmente o cálculo da média das verbas transitórias. Contudo, optou por concentrar numa única rubrica tal pagamento, o que não desnatura a origem das vantagens. A sistemática de pagamento encontra amparo no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004[4].

Diferentemente do que aludiu a unidade técnica, a vantagem média de férias encontra-se expressamente descrita no citado artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004:

> Para efeito de cálculo de férias, [..] considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Logo a lei definiu a vantagem, pois consigna média das vantagens variáveis ou temporárias e traça o lapso temporal a ser considerado de 12 meses na expressão “nos respectivos períodos aquisitivos” e denota a fórmula de cálculo ao usar a palavra média e a ponderação dos valores das tabelas afetas à ocasião do pagamento. O decreto acaba apenas por detalhar essa previsão legal.

Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Considerando que a entidade previdenciária não teve a oportunidade de se manifestar sobre a inclusão desta verba, a recusa do registro neste momento

[4] Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (Lei Municipal nº 3800/2004. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2004/380/3800/lei-ordinaria-n-3800-2004-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-vencimentos-e-carreiras-do-servidor-publico-municipal-e-da-outras-providencias>.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G0QA

seria inviável. Isso implicaria a necessidade de uma nova intimação e pareceres no processo, o que justifica o registro imediato, visando a economia processual.

Por medida de razoabilidade, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e os ditames da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB[5], o feito ainda comportaria decisão pelo registro.

Ademais, na mesma toada, esta Corte de Conta já decidiu nos autos de processo n° 622970/19 – no Acórdão nº 2880/24[6] - Primeira Câmara, publicado em 17/09/2024, de relatoria deste relator:

> Ato de inativação. Vantagem Média de Férias. Previsão legal e incidência de contribuição. Cálculo mediante proporcionalidade. Pelo registro.

Desse modo, tendo em vista a instrução da unidade técnica atesta o preenchimento dos demais requisitos para concessão do presente ato de aposentadoria, resta configurada a regularidade do benefício, razão pela qual o ato em análise merece julgamento pelo registro.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro do presente ato de inativação do servidor SERGIO VARGAS ALVES, no cargo de Guarda Patrimonial;

Com o trânsito em julgado, após registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

[5] Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Decreto nº 4.657/1942. Disponível <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>).

[6] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388357.pdf. Acesso em: 18 de set. de 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G0QA

MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 01/10/2024: "*Acompanho o voto do Ilustre Relator, tendo em conta o baixo valor, de R$ 55,46, da verba denominada "média de férias" (fl. 12 da peça 23), ressalvando a possibilidade de deliberação sobre sua legalidade em outros processos".*

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro do presente ato de inativação do servidor SERGIO VARGAS ALVES, no cargo de Guarda Patrimonial;

Com o trânsito em julgado, após registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G0QA

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G0QA